

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ANEXOS.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL E/ OU DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE JANUÁRIA/MG.

“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”. **Juiz Alexandre Alves Lazarininni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo**, em declaração feita ao presidir uma das maiores recuperações do país, reforçando a ideia de que **RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL**.

**COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA**, CNPJ n. 09.451.640.0001-92, tendo sua sede na Av. Antônio Correia e Silva, 227, distrito do Riacho da Cruz, neste Município, por seus representantes legais, JILMAGTO ARAÚJO LEITE, brasileiro, casado, CPF 049.579.226-83 e RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS LEITE, brasileira, casada, CPF 333.284.378-86, ambos residentes no endereço supradescrito - CEP 39.480-000, com seus atos constitutivos incluso nesta sob o **Código 47.44.0.99**, tendo como **ATIVIDADE PRINCIPAL: Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral**, por seu(s) advogado(s) e bastante procurador(es) judicial que esta subscreve(m) (DOC. 01), com escritório profissional na Av. Dep. Esteves Rodrigues, 616 – sala 301, centro, Montes Claros/MG – CEP 39.400-215, constante no rodapé desta, para o recebimento de intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos moldes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR (artigo 52 da Lei em comento)**, pelas razões que seguem:





## ***I - CONHECENDO A EMPRESA E OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL***

A empresa **COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA** iniciou suas atividades em 12 de julho de 2007, há 13 (treze) anos, fundada pelos empresários **JILMAGTO ARAÚJO LEITE**, brasileiro, casado, CPF n. 049.579.226-83 e **RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS LEITE**, brasileira, casada, CPF n. 333.284.378-86, com capital 100% brasileiro dividido entre ambos, focada e especializada no mercado de **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, bem como venda a varejo atendendo às demandas do comércio em geral numa região que diante situação de crise econômica e, agora, de pandemia (**COVID 19**), é a mais afetada de forma direta e sem nenhuma perspectiva de melhoras e/ou recuperação financeira imediata (trata-se de um distrito rural onde a circulação financeira depende e muito de numerosos fatores, dentre estes, a livre circulação), destacando a ausência de capital de giro instantâneo dado a ausência de circulação de vendas e, conseqüentemente, ausência de capital em si. **(Doc. 02 – Demonstração Contábil dos 03 últimos exercícios sociais).**

A empresa **COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA** se consolidou ao longo destes 13 anos, sempre pautando em honrar todos os seus compromissos, **conforme longa lista de financiamento com instituições financeiras de vários níveis, possuindo muitas** referências no mercado comprovando a sua capacidade em prover soluções integradas de vários portes e complexidades.

A **COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA** sempre foi uma empresa de grande relevância mesmo sediada numa região de poucos recursos, sempre acreditou no poder de transformação, tanto é que até se tornou ao longo dos anos uma das maiores empregadoras individual atingindo mais de 12 funcionários nesse período, na época que gozava de boa saúde financeira, movimentando de certa forma, a economia do distrito e por extensão do Município.

Ocorre que a partir de 2018, a empresa **COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA**, sofreu um declínio em razão da crise econômico-financeira que vem se abatendo no país, no Estado e, em especial, no Município de Januária, **onde é público e notório o “fechamento” de numerosas empresas.**





Contudo, o avanço da crise no setor de construção é um que mais se abalou em razão da paralisação dos investimentos nos setores de sua atuação (construção civil e juros altos para aquisição de empréstimos para obter a casa própria), que abalou seriamente sua saúde financeira, onerando seu próprio caixa.

Dessarte, empresa se socorreu a venda de ativos e empréstimos junto a diversas Instituições Financeiras e particulares visando dar continuidade e manutenção às suas atividades, a manutenção dos empregados e dos contratos em andamento, que resultou em grande endividamento no curto prazo que onerou demais o caixa da empresa, deixando-a no estado de inadimplência junto a bancos e instituições.

Nos últimos dias, por dificuldades no recebimento dos valores que lhes são devidos e com estoques à espera dos consumidores e clientes, fizeram com que todo seu capital de giro impactasse, comprometendo o cumprimento de contratos e fazendo com que a folha de pagamento de seus colaboradores atrasasse, razão pela qual impõe o deferimento da medida de recuperação judicial.

Ressalte-se que a **COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA** é uma empresa economicamente viável para se reerguer no mercado através do Instituto da Recuperação Judicial, pois passará a ter novamente a credibilidade de potenciais investidores, de seus clientes, funcionários e das instituições financeiras.

**A trajetória Financeira da COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA é contada com maiores detalhes (2009 a 2019 – extratos dos compromissos financeiros assumidos e quitados), com imagens ilustrativas, no documento em anexo, sempre honrando seus compromissos perante os clientes e financeiramente perante a instituições financeiras. (DOC 03 – extratos de sua trajetória financeira e dos pagamentos de empréstimos junto ao BNDES)**

O pedido de recuperação judicial deve ser processado nesta Comarca, nos moldes do **§ 8 do Art. 6 da Lei 11.101/05**, que determina a prevenção no caso de distribuição anterior de pedido de falência e/ou outras medidas envolvendo a empresa em questão, isso porque tramita neste MM. Juízo pedido de Execução em face da empresa e dos seus sócios - **Processo n. 0032778-70.2018.8.13.0352, no valor de 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais)**, conforme comprova a impressão do andamento processual obtido através do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.





Ainda:

Por ser o local onde mantêm contato com fornecedores em geral, credores, trabalhadores etc. Em outras palavras, é em Januária/MG que a administração e realização de todos os negócios da devedora acontece, o que inevitavelmente leva à competência do foro desta Comarca para processar e dirigir a presente recuperação judicial, conforme prevê o artigo 3º da Lei n. 11.101/05, in verbis:

**“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”**

## II. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de **se evitar a quebra do empresário** e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada o princípio da conservação da empresa.

Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem





fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, **em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados**, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação.

Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, **cuja Inicial estando em termos, decidirá pelo deferimento da medida (art. 52 da referida Lei).**



Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico o *Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.*

**E assim tem sido.**

Conclui-se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, “in verbis”:

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Esse artigo deixa claro que o objetivo da **recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência**, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como:

- o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, knowhow entre outros.





Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas.

São eles: a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, **que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário**; a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização.

Vê-se, pois, na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização - percebe-se que cabe ao empresário optar, **na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.**

Além desses, o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são Alameda Santos, divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências.

A lei prevê prazo **máximo de 180 dias para** finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.







E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um **administrador judicial** que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressaltado pelo STJ na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

**(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski.**

A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o então presidente do STF, ministro Gilmar Mendes.

Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.' (Sem destaques no original).

### III. HISTÓRICO DA CRISE DA DEVEDORA

Impõe a LRJ, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresarial esclareça quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial, o que é feito pelos próprios sócios proprietários da empresa no presente caso, conforme documento contábil trazido aos autos, onde vê-se as razões da crise **(DOC. 04 – Relação dos credores e empregados)**.





#### **IV. QUADRO GERAL DA DEVEDORA**

A solidez alcançada durante todos esses 13 anos de atividade não foi apta para afastar a empresa requerente da crise econômico financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância das atividades que exerce para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, a requerente possui um desencaixe financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores. Apesar de possuir investimentos imobilizados, não conseguiria realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os 05 postos de trabalho que proporcionam, lembrando que a recuperanda já manteve em seu quadro cerca de 12 funcionários e diversos colaboradores.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades.

A empresa vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

#### **V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do quadro relatado, verifica-se que os devedores necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.





Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, (DOCs. CITADOS ANEXO DE Ns. 02, 03 e 04 )

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa declara, por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de 13 anos (data da abertura 12/07/2007), que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente.

Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRJ, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

(i) demonstração contábil dos exercícios sociais dos três últimos exercícios sociais, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício e demonstração de resultado acumulado relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2018, 2019, 2020 (DOC. 02);

(ii) relatório de projeção do fluxo de caixa de março de 2018 a dezembro de 2019 (DOC. 02);

(iii) relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (doc. 04);

(iv) relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (doc. 04);

(v) atos constitutivos da empresa requerentes com certidão de regularidade atualizada, emitida recentemente (doc. N. 05);





(v) relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Imposto de Renda (doc. N. 06);

(vi) extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (doc. N. 07);

(vii) certidões dos Tabelionatos de Protesto da devedora (doc. Anexo n. 08);

(viii) relação subscrita pela devedora das ações judiciais em que figuram como parte (doc. 09 – andamento processual da Execução).

## VI. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DEVEDORA

A devedora, além de colaborar com a economia de JANUÁRIA há mais de 13 (treze anos) mantendo empregados e desenvolvendo a região do Distrito de Riacho da Cruz e adjacências, nunca é demais lembrar que a recuperanda já manteve em seu quadro cerca de 12 funcionários e diversos colaboradores, o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades.

Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

A requerente têm ativos intangíveis, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade local e regional e até nacional, frente a distinção de sua estrutura e do quadro de funcionários que mantêm, pela logística, incluindo sede própria, know-how, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades, tanto é que sua sede é um dos prédios mais destacados do Distrito de Riacho da Cruz, visto a olho nu.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora.





Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que ultrapassam por crise econômica financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso da devedora, a viabilidade de suas atividades é patente, pois é uma das empresas certificadas para trabalhar e prestar serviços na área de fornecimento de material pra CONSTRUÇÃO CIVIL, pois tem condições de voltar a contribuir para a economia local e regional de forma plena.

Contudo, precisa da ajuda do Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que está disposta a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas a quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realiza atividades viáveis.

Há anos a devedora contribui com toda a coletividade, dados seu histórico financeiro supracitado, honrando literalmente cada compromisso assumido.





Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuar a ser a beneficiária.

## VII - LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pela devedora, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRJ, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos.

Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em todos os casos já noticiados, até nacionalmente, como os da Varig e da Parmalat, Revista Veja, Grupo de Comunicação etc., a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso acontece nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, onde o Poder Judiciário vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de recuperação judicial.

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.





Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia.

### **O que era expectativa, agora é realidade.**

Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando os seus credores antigos, conforme previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho. Conseguiram isso negociando coletivamente com os credores, que aprovaram o plano, não se opondo às novas condições propostas pelas empresas, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social e gerar receitas.

Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas espalhadas pelo Brasil, sendo que algumas delas já tiveram suas recuperações judiciais encerradas o que, além demonstrar o benefício da recuperação a todos os credores e trabalhadores, afora terem conseguido observar o objetivo da Lei (LRE, art. 47), representam os primeiros casos de levantamento em empresa do país.

O que vem sendo alcançado pelas empresas que se socorreram a recuperação judicial – **reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido à devedora desta** Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social eis que foram e **ainda poderão ser responsáveis pela comercialização de praticamente 100% do comércio de construção civil na região do Riacho da Cruz e adjacências que beneficia e continuará a beneficiar toda a sociedade,** além da tradição que possuem no contexto social local e regional **há mais de 13 (anos) anos.**

## **VIII. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa.





Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo.

Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção.

Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2<sup>a</sup>. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRJ é que o **Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação APÓS o deferimento da recuperação, conforme previsto no artigo 52, inciso V da Lei em comento.**







## IX. PEDIDO

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, requer **seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa COMERCIAL JIL E RAFAELA LTDA**, cujo início de suas atividades se deu em 12 de julho de 2007, há 13 (treze) anos, fundada pelos empresários **JILMAGTO ARAÚJO LEITE**, brasileiro, casado, CPF n. 049.579.226-83 e **RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS LEITE**, brasileira, casada, CPF n. 333.284.378-86, com capital 100% brasileiro dividido em partes iguais (50%), focada e especializada no mercado de fornecimento de **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, bem como venda a varejo nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras (Execução n.º 0032778-70.2018.8.13.0352, 2ª Vara Cível desta comarca), bem como a suspensividade de restrições **no CADIN** decorrentes desses créditos em questão, além todas as **ações e execuções** dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (**Registro n. 3120788809-0**), no que couber, para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que ela passe a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que ela passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária (**doc. Anexo citado de n. 05**).

Requer, igualmente, seja intimado o i. representante do Ministério Público **da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial**, comunicando por carta a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal (art. 52, inciso V), bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de **URGÊNCIA**, em vista da exiguidade de prazos (contratos bancários já vencidos e débitos com particular), para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.





Pugnando para que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas Av. Dep. Esteves Rodrigues 616 – sala 301, centro, Montes Claros – MG. Cep. 39.400.215. Email: arrudamg1@gmail.com nos nomes de MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA, OAB/MG 66.666 e MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA, OAB/MG 90.945.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeito de alçada, protestando pelo pálio da justiça gratuita em razão da hipossuficiência declarada anexa.

Nesses termos, com todos os documentos citados anexos, pede deferimento.

De Montes Claros p/ Januária na data da assinatura digital

Maurílio Neris de Andrade Arruda  
OAB/MG 66.666

Marília de Sousa Barbosa  
OAB/MG 90.945

